

VOTO

Preliminarmente, insta destacar que o presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 285 do RITCU c/c os arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Examina-se, nesta oportunidade, recurso de reconsideração interposto por Adalva Alves Monteiro, ex-presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão (Sescoop/MA), contra o Acórdão 2.293/2014-1ª Câmara.

3. Este julgado versou sobre a prestação de contas da entidade relativa ao exercício de 2008. A recorrente e a sra. Rocimary Câmara de Melo da Silva, ex-diretora executiva, foram citadas em solidariedade com a Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (Ocema) em razão do pagamento de R\$ 35.000,00 por força de contrato de gestão firmado com o Sescoop/MA.

4. Inicialmente, foram observadas as seguintes irregularidades:

- a) não demonstração da devida comprovação fiscal e do controle de gestão operacional;
- b) as duas entidades eram presididas pela mesma pessoa, o que representaria conflito de interesses;
- c) pagamento irregular de verba de representação, no valor de R\$ 22.478,67, à presidente do Sescoop/MA no período em que esta esteve afastada de suas funções;
- d) despesas sem comprovação no montante de R\$ 12.773,17;
- e) pagamento de despesas indevidas, no valor de R\$ 1.077,20, com plano de saúde da presidente da entidade; e
- f) pagamento, no exercício de 2008, de despesas em evento de capacitação realizada no exercício anterior, no montante de R\$ 1.659,60, sem definição de metas e de indicadores de desempenho e sem previsão orçamentária, além da não apresentação dos devidos documentos comprobatórios de sua realização e do seu vínculo com a missão da entidade.

5. No âmbito deste Tribunal, as responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenadas em débito solidariamente com a Ocema. Além disso, foi aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 para as ex-gestoras e de R\$ 5.000,00 para a entidade, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. É contra essa decisão que se insurge a sra. Adalva Alves Monteiro. Para tanto, sustenta, em síntese, que: (i) as irregularidades derivaram de meras falhas contábeis; (ii) os valores repassados pelo Nacional passavam por prévia análise técnica, com envio dos documentos pertinentes aos pagamentos previstos, relacionados e comprovados; (iii) a prestação de contas foi feita pelo Sescoop-Nacional, com extravio de inúmeros documentos; (iv) a invalidação de certas comprovações contábeis não significaria, necessariamente, a existência de desvios de recursos; (v) o evento de capacitação realizado em dezembro de 2007 fez parte de decisões do Nacional, realizado em todos os Estados com o objetivo de melhorar a capacitação de conselheiros fiscais; (vi) o conselheiro fiscal Severiano Antônio do Nascimento foi o instrutor do curso em São Luís e os valores foram pagos no ano seguinte porque o Sescoop-Nacional não cumpriu o compromisso assumido de cobrir as despesas referentes à execução do programado; (vii) o pagamento do contrato de gestão firmado entre Ocema e Sescoop, decorrente do repasse de R\$ 35.000,00, era legal; (viii) desde a fundação do Sescoop, esse procedimento era elaborado, orientado, fiscalizado, auditado por técnicos do Nacional; (ix) o pagamento da verba de representação da presidente foi legal, tendo em vista decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão, revogando a intervenção e tornando pleno o seu mandato, com efeito retroativo; (x) só fez jus aos valores em referência mediante parecer jurídico, que constitui mais um documento

extraviado; e (xi) o pagamento de despesa com plano de saúde da presidente era aprovado em reunião do Conselho de Administração da entidade, como ocorria no Nacional e nos outros Estados.

7. Ao final, a recorrente, além de suscitar prejuízo ao contraditório e ampla defesa pelo decurso de oito anos entre a data do débito e a ciência das irregularidades, aduz que as contas poderiam ser julgadas irregulares, mas sem imputação de débito, pois cumpriu todos os compromissos e os objetivos que justificaram os recursos repassados.

8. A unidade técnica e o MP/TCU, em pareceres uniformes, manifestaram-se no sentido de se conhecer do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com redução do débito e da multa. Isso porque consideram que os elementos dos autos comprovam a realização do evento de capacitação. Igualmente, entendem que o ressarcimento das despesas relativas ao plano de saúde da recorrente foi autorizado pelo Conselho de Administração da entidade, estando superado o óbice inicial que levou à impugnação dessa despesa.

9. Estou de acordo com o exame empreendido pela unidade técnica, razão pela qual incorporo-o às minhas razões de decidir.

10. Não merece prosperar a preliminar de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa devido ao decurso de oito anos entre a data do débito e a ciência das irregularidades por parte da recorrente.

11. Como bem observou a unidade técnica, a recorrente foi citada no âmbito desta Corte em 29/3/2012 (peça 22) e encaminhou suas alegações em 24/8/2012 (peça 27). Portanto, não houve qualquer prejuízo ao exercício de seu direito de defesa.

12. A título de contextualização, cumpre registrar que, em 2/2/2009, foi confirmada pela Justiça Federal a intervenção decretada pelo Conselho Nacional do Sescop no Sescop/MA. Na ocasião, foi determinado também o afastamento da sra. Adalva Alves Monteiro da presidência da entidade, ficando a direção e guarda de todo patrimônio e documentos sob a responsabilidade do interventor nomeado (p. 46, peça 11).

13. Além disso, consta dos autos que, embora os documentos em poder da responsável tenham sido apreendidos em 26/2/2008 (peça 28, p. 107), foram restituídos em 25/3/2008 (peça 28, p. 104). Em 12/2/2009, foi ajuizada ação judicial para compelir a recorrente a prestar contas de sua gestão (exercício de 2008), obrigação que ainda não havia sido cumprida até junho de 2011, quando este Tribunal efetuou diligência junto ao Sescop/MA.

14. No tocante ao mérito, não procedem os argumentos de que as irregularidades detectadas referem-se a meras falhas contábeis. Ora, o repasse de recursos do Sescops/MA para a Ocema foi realizado sem a devida comprovação fiscal e sem que houvesse controle sobre o que foi realizado para justificar este pagamento. A recorrente não carrou ao processo documentação apta a comprovar que os recursos foram empregados na implementação e no desenvolvimento das atividades comuns do Sescop/MA e da Ocema.

15. Em relação ao pagamento de verba de representação durante o período no qual esteve afastada da presidência da entidade, cumpre destacar que os pronunciamentos judiciais relativos à recondução da recorrente ao comando do Sescop/MA não autorizaram pagamentos retroativos.

16. Por outro lado, sobre o parecer jurídico que, segundo alega, fundamentaria os pagamentos, a Serur chama a atenção para a afirmação do então interventor no sentido de que não encontrou o parecer em questão, bem como não localizara *“qualquer pagamento ao referido profissional, Dr. Valdemir Prazeres, processo de contratação ou qualquer outro documento que justificasse a contratação para a referida prestação de serviços”* (peça 87, p. 22).

17. Acerca do evento de capacitação no ano de 2007 e que foi pago em 2008, a documentação inserta neste processo, tais como programa do curso (peça 88, p. 20-21); fichas de inscrição de

participantes (peça 88, p. 22-34); relatório de atividades (peça 89, p. 1); programação (peça 89, p. 9); e relatório de esclarecimento do instrutor Severiano Antonio do Nascimento (peça 89, p. 9-10), permitem que se conclua pela efetiva realização do curso. Assim, deve ser excluído este montante do débito.

18. Devem também ser acolhidas as alegações relacionadas à despesa com plano de saúde da ex-gestora. Essa irregularidade havia sido confirmada pelo fato de não ter sido identificada a ata da reunião do Conselho de Administração do SESCOOP/MA em que teria sido autorizado o pagamento do plano de saúde da ora recorrente. Além disso, entendeu-se que *“o plano de saúde não se encontra dentre as atividades finalísticas da entidade por ser uma despesa de cunho estritamente pessoal da presidente que já recebia verba de representação do SESCOOP/MA”* (peça 35, p. 4).

19. Contudo, nesta fase processual, a sra. Adalva Alves Monteiro junta aos autos a *“Ata da 2ª Reunião do Conselho de Administração do SESCOOP/MA”*, ocorrida em 29/3/2007 (peça 87, p. 9-13), em que consta a aprovação, por unanimidade, do ressarcimento do pagamento do seu plano de saúde. Por conseguinte, considero elidida a irregularidade.

20. Observa-se, portanto, que, não obstante a recorrente tenha logrado afastar algumas irregularidades, a principal delas, que cuida da transferência de R\$ 35,000,00 à Ocema sem a devida comprovação de que as despesas serviram à implementação e ao desenvolvimento das atividades finalísticas do SESCOOP/MA, permanece não descaracterizada. Isso justifica a manutenção da irregularidade das presentes contas.

21. Todavia, consoante descrito acima, reconhece-se a conformidade dos pagamentos relacionados ao evento de capacitação ocorrido em 2007, em função de documentos comprobatórios da efetiva realização do treinamento, bem como do ressarcimento do plano de saúde da ex-presidente da entidade, que fora aprovado pelo Conselho de Administração.

22. Desse modo, adota-se a nova tabela de composição do débito imputado solidariamente às sras. Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de Melo da Silva apresentada pela unidade técnica, abatendo-se proporcionalmente a multa aplicada. Ressalta-se que o débito de responsabilidade dessas responsáveis juntamente com a Ocema permanece inalterado.

23. Quanto aos demais argumentos, creio que foram devidamente refutados pela unidade técnica.

22. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de outubro de 2016.

BENJAMIN ZYMLER
Relator